



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 20 de novembro de 2017 - Nº 1842 - Divulgado em 17/11/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Comunicações	1
Cessão de Uso	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Intimação para Sessão	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular	4
Ata da Sessão.....	5
3. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão	9
Extrato de Decisão.....	9
Extrato de Decisão Singular	14
4. Atos da 2ª Câmara.....	14
Intimação para Sessão	14
Citação para Defesa por Edital	15
Prorrogação de Prazo para Defesa	15
Extrato de Decisão.....	15
5. Alertas	17
6. Atos da Auditoria.....	18
Intimação para Envio de Documentação	18
7. Atos dos Jurisdicionados	18
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	18
Errata	20

de 1999, e suas alterações, e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

5.1.1 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem na **Lei Estadual nº 10.971, de 19 de setembro de 2017**, no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 e nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ("O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes"), observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

[...]

5.6.1 O candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado no concurso, será convocado, antes da convocação para o programa de formação para o Cargo 1: Auditor de Contas Públicas – Habilitação: Demais Áreas e antes do resultado final no concurso para o Cargo 2: Agente de Documentação, para se submeter à perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, dos arts. 3º, 4º e 43 do Decreto Federal nº 3.298/1999, e suas alterações, do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, **da Lei Estadual nº 10.971, de 19 de setembro de 2017**, e da Súmula nº 377, do STJ.

[...]

1. Atos Administrativos

Comunicações

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E
FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
NOS CARGOS DE AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS –
HABILITAÇÃO: DEMAIS ÁREAS E DE AGENTE DE
DOCUMENTAÇÃO
EDITAL Nº 2 – TCE/PB, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB) torna pública a **retificação** dos subitens **5.1**, **5.1.1** e **5.6.1** do Edital nº 1 – TCE/PB, de 7 de novembro de 2017, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital.

[...]

5.1 Das vagas destinadas a cada cargo/habilitação e das que surgirem durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei Estadual nº 5.556, de 14 de janeiro de 1992, **da Lei Estadual nº 10.971, de 19 de setembro de 2017**, do art. 37, VIII, da Constituição Federal, do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Presidente da Comissão do Concurso

Cessão de Uso

Extrato de Contrato Cessão Onerosa de Uso 13/17

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – CAMPUS
JOÃO PESSOA

Objeto: Cessão onerosa de espaço público para realização, pelo CESSIONÁRIO, do evento da Solenidade de Colação de Grau dos Alunos dos Cursos Superior do IFPB.

Valor: R\$ 1.500,00 (Hum mil, quinhentos mil reais)

Vigência: 28/11/2017

Data da assinatura: 09/10/2017.



2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2154 - 20/12/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04508/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Melchior Naelson Batista da Silva, Gestor(a); Manolys Marcelino Passerat de Silans, Advogado(a); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04117/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: SEVERINO DA SILVA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00685/17

Sessão: 2149 - 08/11/2017

Processo: [05343/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Cezar Augusto Leão de Barros, Ex-Gestor(a); Marinês Benedito dos Santos, Ex-Gestor(a); José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Ex-Gestor(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do PROCESSO TC 05343/13; CONSIDERANDO que, no entendimento técnico, remanesceram eivas relevantes; CONSIDERANDO o parecer do Órgão Ministerial, bem assim o relato e voto do Conselheiro Relator; ACORDAM os MEMBROS DO TCE/PB, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data em: I - Declarar que a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, durante o período de 01/01/2012 a 12/01/2012, Sra. Marinês Benedito dos Santos, cumpriu a Resolução RPL TC 007/2015, julgando suas contas regulares; 2 - Declarar que o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, durante o período de 13/01/2012 a 31/12/2012, Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, cumpriu parcialmente a Resolução RPL TC 007/2015, julgando suas contas irregulares, devido às diversas eivas que foram mantidas após análise de defesa; 3 - Imputar débito ao Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, no valor de R\$ 291.099,66, decorrentes de: a) diversas despesas não comprovadas (R\$ 258.927,54); b) disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 15.072,12), c) despesas com consultoria não comprovadas (R\$ 17.100,00), equivalentes a 6.185,71 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal; 4 - Aplicar multa pessoal ao Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, no valor de R\$ 7.885,36 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), equivalentes a 167,55 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II, III e V da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5 - Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pitimbu adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 08 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00684/17

Sessão: 2149 - 08/11/2017

Processo: [05343/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Cezar Augusto Leão de Barros, Ex-Gestor(a); Marinês Benedito dos Santos, Ex-Gestor(a); José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Ex-Gestor(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do PROCESSO TC 05343/13, que trata de Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativas ao exercício de 2012, incluídas nos autos as contas do Fundo Municipal de Saúde do respectivo município, sob a responsabilidade da Sra. Marinês Benedito dos Santos e do Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, gestores durante os períodos de 01/01/2012 a 12/01/2012 e de 13/01/2012 a 31/12/2012, respectivamente. CONSIDERANDO que, em relação à Prestação de contas do gestor municipal, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, após apreciação de Recurso de Reconsideração, entre outras deliberações, este Tribunal, através do Acórdão APL TC 00417/16, manteve a determinação constante no item "7" do Acórdão APL TC 194/2015; CONSIDERANDO que, no entendimento técnico, remanescem eivas relevantes; CONSIDERANDO o parecer do Órgão Ministerial, bem assim o relato e voto do Conselheiro Relator; ACORDAM os MEMBROS DO TCE/PB, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data em: I - Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, para que o mesmo comprove despesas registradas com sentenças judiciais, cujos débitos decorrentes de bloqueios não foram localizados nos extratos das contas bancárias, no valor de R\$ 54.689,95, bem assim apresente todos os extratos bancários da conta nº 192821, reclamados pela Auditoria, para comprovar o saldo bancário de R\$ 50.320,50, sob pena de imputação de débito. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 08 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00633/17

Sessão: 2143 - 27/09/2017

Processo: [04231/14](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Bertrand de Araujo Asfora, Gestor(a); Oswaldo Trigueiro do Vale Filho, Ex-Gestor(a); Ricardo Augusto Paredes do Amaral, Contador(a); Francisco de Assis Martins Junior, Assessor Técnico; Camila de Oliveira Cavalcanti, Assessor Técnico; Thiago Jose Clementino de Oliveira, Assessor Técnico; Inez Candido Borges da Silva Leite, Assessor Técnico; Maria Madalena da Silva, Assessor Técnico; Francisco Raldes Alencar de Almeida Pereira, Assessor Técnico; Vanias de Oliveira Costa, Assessor Técnico; Clístenes Bezerra de Holanda, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04231/14, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2013, do Ministério Público do Estado da Paraíba, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em julgar regulares com ressalvas as contas do Gestor do Ministério Público do Estado da Paraíba, de responsabilidade dos Procuradores-gerais, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (01/01/2013 a 28/08/2013) e Bertrand de Araújo Asfora (29/08 a 31/12/2013), no exercício de 2013 e recomendar à atual administração do Ministério Público no sentido de não mais incidir nas falhas ora examinadas, assim como, determinar à Secretaria do Tribunal Pleno o envio de memorando à DEAGE para que entre em contato com o atual Procurador de Justiça do Estado, a fim de dimensionar o uso das ferramentas tecnológicas oferecidas por esta Corte de Contas, notadamente quanto à destinação dos acórdãos encaminhados. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de setembro de 2017



Ato: Acórdão APL-TC 00678/17

Sessão: 2149 - 08/11/2017

Processo: [04542/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Magno Demys de Oliveira Borges, Ex-Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Francisco Aroldo Pereira Muniz, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 04542/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os itens das decisões vergastadas (Parecer PPL TC n.º 00004/17 e Acórdão APL TC n.º 00027/17). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00683/17

Sessão: 2149 - 08/11/2017

Processo: [04563/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Ana Maria Sales de Mendonça, Gestor(a); Marcelo Sales de Mendonça, Gestor(a); Ana Virginia Dias Monteiro, Ex-Gestor(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Thanani Gomes Cordeiro Guedes, Assessor Técnico; Maria Saionara Pereira de Oliveira, Assessor Técnico; Syrlan dos Santos Brito, Assessor Técnico; Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenço, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 4563/14 na parte que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC - 00787/2016 e Parecer PPL TC 00209/2016, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo provimento parcial para: 1. Desconstituir a imputação de débito no valor total de R\$ 27.267,18; 2. Excluir a representação ao Ministério Público Estadual, constante do item 2.8 do Acórdão APL TC 00787/2016; 3. Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 00209/2016 e emitir novo parecer, desta feita, pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2013; 4. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão prestadas pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2013; 5. Manter incólume os demais termos das decisões atacadas, sobretudo a aplicação da multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE, ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, Prefeito do Município de Lucena, relativa ao exercício de 2013. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO JOÃO PESSOA, 08 de novembro de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00128/17

Sessão: 2149 - 08/11/2017

Processo: [04563/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Ana Maria Sales de Mendonça, Gestor(a); Marcelo Sales de Mendonça, Gestor(a); Ana Virginia Dias Monteiro, Ex-Gestor(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Thanani Gomes Cordeiro Guedes, Assessor Técnico; Maria Saionara Pereira de Oliveira, Assessor Técnico; Syrlan dos Santos Brito, Assessor Técnico; Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenço, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão

Ismael da Costa, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, parágrafo 2º da Constituição do Estado e art. 1º, IV da Lei Complementar nº 18/93, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, acolhendo o voto do Conselheiro Relator, e CONSIDERANDO que o Recurso de Reconsideração interposto pela autoridade responsável logrou afastar quase que na sua totalidade as irregularidades constatadas nos autos, modificando a fundamentação do Parecer PPL TC 0209/16; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta; DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da Augusta Câmara Municipal de Lucena parecer pela aprovação das contas de Governo do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2013. Publique-se, registre e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00677/17

Sessão: 2149 - 08/11/2017

Processo: [04696/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, Ex-Gestor(a); Jonilton Fernandes Cordeiro, Ex-Gestor(a); Fabio Roberto de Araujo Tavares, Ex-Gestor(a); Wellington da Costa Assis, Ex-Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Pedro Matias Barbosa Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO, SRA. CARLEUSA CASTRO MARQUES DE OLIVEIRA RAULINO (períodos 01.01.2014 a 20.02.2014 e 20.08.2014 a 16.11.2014) e JONILTON FERNANDES CORDEIRO (períodos 20.02.2014 a 19.08.2014 e 17.11.2014 a 31.12.2014), E DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SRS. WELLINGTON DA COSTA ASSIS (período 01.01.2014 a 16.11.2014) e FÁBIO ROBERTO TAVARES (período 17.11.2014 a 31.12.2014), relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino e do Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, na qualidade de ordenadores de despesas; b) julgar regulares as contas do Sr. Fábio Roberto de Araújo Tavares e do Sr. Wellington da Costa Assis, na qualidade de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, relativas ao exercício de 2014; c) aplicar multa pessoal a Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino e ao Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 63,75 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; d) recomendar à Administração Municipal e do Fundo Municipal de Saúde estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, bem como às normas contábeis, evitando a repetição das falhas constatadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de novembro de 2017

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00123/17

Sessão: 2149 - 08/11/2017

Processo: [04696/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, Ex-Gestor(a); Jonilton Fernandes Cordeiro, Ex-Gestor(a); Fabio Roberto de Araujo Tavares, Ex-Gestor(a); Wellington da Costa Assis, Ex-Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Pedro Matias Barbosa Neto, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os



autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE JUAZEIRINHO, SRA. CARLEUSA CASTRO MARQUES DE OLIVEIRA RAULINO (períodos 01.01.2014 a 20.02.2014 e 20.08.2014 a 16.11.2014) e SR. JONILTON FERNANDES CORDEIRO (períodos 20.02.2014 a 19.08.2014 e 17.11.2014 a 31.12.2014), relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de novembro de 2017

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00119/17

Sessão: 2148 - 01/11/2017

Processo: [04676/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Maricleide Izidro da Silva, Gestor(a); Humberto dos Santos, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO – TC nº 04155/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, senhor Humberto dos Santos, relativa ao exercício de 2015. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de novembro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00668/17

Sessão: 2148 - 01/11/2017

Processo: [04676/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Maricleide Izidro da Silva, Gestor(a); Humberto dos Santos, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO – TC nº 04676/16, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, senhor Humberto dos Santos, relativa ao exercício de 2015 e, neste Acórdão: 1) Julgar regulares as contas de gestão do senhor Humberto dos Santos, Prefeito de Algodão de Jandaíra, referente ao exercício de 2015. 2) Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF. 3) Recomendar à Administração Municipal de Algodão de Jandaíra no sentido de atentar à regular escrituração contábil das posições devedoras e à necessidade de envio das leis que tratam do tema orçamentário e das informações relativas aos procedimentos licitatórios realizados pela Urbe. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de novembro de 2017

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00099/17

Processo: [17730/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alcantil

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Edvaldo Amaro da Silva, Interessado(a); Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a).

Decisão: PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL - PB. DENÚNCIA. Ausentes os indícios de irregularidade que justificaram a emissão de cautelar, defiro o pedido de suspensão dos procedimentos ou execução de despesas. Realização de Inspeção Especial. DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC – /17 Versam os presentes autos sobre a denúncia apresentada pelo Sr. Edvaldo Amaro da Silva, Vereador do Município de Alcantil/PB, contra o suplente de Vereador William Henrique da Silva e os Vereadores Elias Rafael Costa, Romonoval Alves da Costa, José Jânio de Sousa e

Francinaldo Carlos da Silva. Alega o Denunciante que ocupava a função de Vice-Presidente na Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alcantil/PB quando, no dia 6 de outubro de 2017, em decorrência do falecimento do então Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Milton de Almeida, passou a ocupar interinamente a função de Presidente da Mesa Diretora. Afirma ainda que, por expressa determinação do art. 27 do Regimento Interno do Parlamento Mirim, caberia ao mesmo convocar sessão ordinária para realização de eleição para o cargo de Presidente da Mesa Diretora, sessão que seria realizada no dia 13 de outubro de 2017, porém, em razão do período de luto decretado, a sessão foi adiada para o dia 20 de outubro de 2017, fato esse comunicado por escrito e pessoalmente a todos os Vereadores que atestaram o recebimento (Doc. TC nº 71740/17, fls. 07/10). Ainda de acordo com o Denunciante, os denunciados realizaram uma sessão no dia 13 de outubro de 2017, em plena via pública, elegendo um suplente de Vereador, Sr. William Henrique da Silva, como o novo Presidente da Câmara Municipal de Alcantil/PB, registrando em seguida uma ATA supostamente falsa em cartório e encaminhando ofícios para diversos órgãos públicos, dentre eles o Tribunal de Contas do Estado e o Banco do Brasil, comunicando a posse do novo representante do Poder Legislativo Municipal. Por fim, requereu o Denunciante a autuação da presente denúncia em regime de urgência e a adoção de medida cautelar no sentido de suspender os procedimentos ou a execução das despesas da Câmara Municipal, até que a situação esteja regularizada. O Órgão de Instrução ao apreciar a matéria concluiu que a sessão ordinária realizada no dia 13/10/2017 possui fortes indícios de ilegalidade, sendo constatados os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, sugerindo medida cautelar para determinar o afastamento temporário do atual responsável pela Presidência da Câmara Municipal, Sr. William Henrique da Silva e a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, no intuito de evitar graves danos ao erário, além de representação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências de estilo. O Relator, diante dos indícios de irregularidades apontadas pelo Denunciante, passíveis de graves danos aos cofres públicos, e, presentes os requisitos do fumus boni iuris a justificar um provimento de urgência e do periculum in mora, determinou, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB: a) a expedição de medida cautelar, visando a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, com exceção do pagamento da folha de pessoal, lembrando que não poderão ser criadas novas despesas, inclusive com pessoal, até que sejam resolvidas as questões quanto à escolha do novo presidente/ordenador de despesas e b) representação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências de estilo. Regularmente notificada, a Autoridade denunciada anexou aos autos os Documentos nº 74711/17 e 74713/17, onde constam os esclarecimentos acerca das supostas irregularidades apontadas pelo Denunciante, cuja análise, realizada pela Auditoria às fls. 100/102, conclui pela manutenção desta de tutela de urgência, como forma de prevenir potenciais danos ao erário, sem prejuízo da necessária representação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis. É o relatório. Decido. A decisão inicialmente proferida, concedendo a medida cautelar para suspender os procedimentos ou execução de despesas, com exceção do pagamento da folha de pessoal, foi baseada no poder geral de cautela, visando, a princípio, resguardar possíveis danos ao erário, haja vista os indícios de ilegalidade no processo de escolha do Presidente do Parlamento Mirim. No entanto, de acordo com a documentação acostada aos autos, especificamente as Atas das Sessões Ordinárias realizadas nos dias 13/10/2017 e 03/11/2017, essa última para ratificar a posse do suplente e eleição da mesa diretora, comprovam que os parlamentares, até prova em contrário, cumpriram com as determinações contidas no regimento interno da casa legislativa. A situação de vacância do cargo de Presidente da Câmara Municipal justifica a urgência para escolha do novo gestor, sob pena de comprometimento das funções a serem desempenhadas pelo Poder Legislativo. Logo, sem necessidade de ampliar o debate, considerando que no decorrer da instrução processual restou comprovado não mais subsistirem os requisitos que justificaram a concessão da medida cautelar, defiro o pedido de suspensão da medida concedida, nos termos da Decisão Singular - DSPL – TC – 00099/17, determinando o envio de cópia desta decisão para que seja realizada uma INSPEÇÃO ESPECIAL visando à averiguação de todos os atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Alcantil, especialmente no período posterior ao óbito do ex-Presidente (José Milton de Almeida). Publique-se, registre-se e intime-se. Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de novembro de 2017.

Ata da Sessão

Sessão: 2149 - Ordinária - Realizada em 08/11/2017

Texto da Ata: Aos oito dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05600/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 06/12/2017, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em razão do falecimento do Sr. Marcos Alberto Batista Lacerda, irmão do Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, que se encontra habilitado nos presentes autos, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-04522/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/11/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04152/16 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, dada a necessidade de retorno à Auditoria, requerendo daquele setor agilidade na análise) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-14151/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/11/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05235/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/11/2017, por solicitação do Relator, em razão do falecimento do Sr. Marcos Alberto Batista Lacerda, irmão do Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, que se encontra habilitado nos presentes autos, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-04603/13 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-12131/17 – Referendum da Cautelar emitida através da Decisão Singular DSPL-TC-00096/17, relativa ao Acompanhamento de Gestão do Empreender Paraíba, exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima propôs um VOTO DE PESAR em razão do falecimento, nesta data, do Sr. Marcos Alberto Batista Lacerda, irmão do Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, ocorrido na cidade do Recife-PE. O Sr. Marcos Alberto Batista Lacerda era Professor de Tecnologia da Informação do Colégio Santa Maria e do Instituto Federal de Pernambuco. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada, na pessoa do Advogado, que milita nesta Corte de Contas, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda. A seguir, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou, à unanimidade, VOTOS DE PESAR em razão do falecimento do ex-Prefeito do Município de Caiçara, Sr. Antônio Alves Sobrinho, ocorrido na última sexta-feira (dia 03/11/2017), ocasionado por falência múltipla dos órgãos, pai das nossas colegas de trabalho, Sras. Sílvia Cristina e Sandra Lisboa – que integraram o Gabinete do Conselheiro Aposentado José Marques Mariz – e do atual Prefeito daquele município, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves. O Sr. Antônio Alves Sobrinho tinha 82 anos e deixa viúva, oito filhos e netos, dentre os neto a Advogada que milita nesta Corte, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para prestar o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Plenário que emiti Alerta ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, em relação ao Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2017, informando acerca de três inconformidades apontadas pela Auditoria e solicitando providências para as devidas correções, de modo a ajustar a prestação de contas, no final do

exercício, ao que o Tribunal aplica considerando a legislação que trata da espécie”. No seguimento, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Tribunal que no período de 28 de outubro a 02 de novembro último, foi realizada a Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil – Brasília 2017, com a participação de 20 delegações de servidores dos Tribunais de Contas Brasileiros e a delegação do Uruguai, como convidada especial. A delegação paraibana, composta de 44 atletas, ao final das competições, obteve o 7º lugar Geral e 3º Lugar dentre os Tribunais de Contas Nordestinos, com a conquista de 07 Medalhas de Ouro nas modalidades de Voleibol masculino, Tênis de Mesa feminino livre (Fabiola), Tênis de Mesa feminino dupla (Fabiola e Alcione), Tênis de Mesa masculino dupla master (Leo e Ed Wilson), Pesca (Oscar), Boliche (Leo e Alain) e Corrida de 10 Km feminino (Luízi), foram 3 Medalhas de Prata, no Dominó (F. Souza e Raimar), Tênis de Mesa masculino dupla livre (Leo e Ed Wilson), Pesca (Torres), ainda foram conquistadas 4 Medalhas de Bronze, Futsal masculino sênior, Voleibol feminino, Pesca (Luzinaldo) e Corrida 5 Km masculino (Coronel Rosinaldo). Quero, nesta ocasião, mais uma vez, agradecer a Vossa Excelência Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, pelo decisivo apoio, que viabilizou nossa participação nas competições, e parabenizar a todos os componentes de nossa delegação pelo êxito obtido e pela dedicação despendida para tanto”. A seguir, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, na condição de Presidente da Comissão instituída por Vossa Excelência, para promoção do concurso público deste Tribunal, dou ciência que está sendo encaminhado, hoje, para os Diários Oficiais do Estado e do Tribunal de Contas, o Edital do nosso concurso, datado de hoje, que deverá ser publicado amanhã e que prevê a abertura das inscrições para o próximo dia 14/11/2017 indo até o dia 29/11/2017, sendo que as taxas poderão ser pagas até o dia 20/12/2017, e a previsão de aplicação das provas para os dias 13 e 14 de janeiro de 2018”. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, ontem foi extremamente divulgado que o Poder Judiciário emitiu Medida Liminar suspendendo a tramitação da Lei Orçamentária Anual do Estado, na Assembléia Legislativa. Fiz algumas observações e creio que do ponto de vista do Tribunal de Contas deve ser visto: O orçamento para 2018 é de R\$ 10.762.000.000,00 contra R\$ 10.593.000.000,00 em 2017. Então, há um aumento de apenas R\$ 169.000.000,00 no Orçamento. Cumpre destacar que não dá pra entender que no exercício de 2017 tínhamos uma previsão para Previdência Social de R\$ 1.700.000.000,00 e em 2018, baixa para R\$ 1.500.000.000,00, acho que um desses números está errado. Tenho chamado atenção para essa questão previdenciária estadual, porque, é cada vez mais claudicante as posições do Governo do Estado em relação à Previdência. Não vejo como se pode diminuir R\$ 200.000.000,00 de um ano para outro, na previsão de encargos sociais. De outra banda, há um aumento significativo na função Educação, de R\$ 1.572.000.000,00 que foi registrado para 2017, para R\$ 2.300.000.000,00 em 2018, uma diferença de aproximadamente R\$ 700.000.000,00. Ocorre que, desse valor nas sub-funções, R\$ 570.000.000,00 é para a Administração, ou seja, vai se gastar mais na Educação da Paraíba R\$ 570.000.000,00 somente para a Administração, que é um fato, no meu entender, que merece uma atenção na análise das Contas do Governo do Estado, exercício de 2018, para que sejam verificados quais são os projetos em relação a essa questão, motivo pelo qual, gostaria de passar esse levantamento às mãos do Relator da referida Prestação de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, apenas a título de informação”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Comunico que a Presidência determinou o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, em razão da não remessa, no prazo legal, do Balancete do mês de setembro/2017. A ECOSIL promoveu, ontem, capacitação de servidores do Fisco no sistema Tramita. O treinamento foi realizado pelo assessor do TCE Fábio Guerra, lotado na Gestão da Informação. E aquela Escola de Contas oferecerá, a aproximadamente 100 servidores de prefeituras paraibanas, os cursos Transparência e Lei de Acesso à Informação (hoje) e Gestão e Prática de Ouvidoria nos Municípios (amanhã). Os cursos, idealizados pela CGU, estão ocorrendo no Auditório Celso Furtado e terá, dentre seus ministradores, o coordenador da Ouvidoria do TCE/PB, ACP Ênio Martins Norat. Informo que o Centro Cultural Ariano Suassuna sediará, na próxima sexta-feira, o encontro intitulado DIÁLOGOS QUASE IMPOSSÍVEIS, versão IV, tendo entre os organizadores o Procurador Marcilio Toscano Franca Filho. No dia



11/11, sábado que vem, teremos o último concerto de 2017 da Banda de Música 5 de Agosto, da Cidade de João Pessoa, com a participação especial da BIG BAND e do Saxofonista Costinha, uma das atrações da noite, sob a regência do Maestro Rogério Borges. Informo, também, que a exposição dos artistas plásticos Sorana Kesseling e Aldemir de Oliveira ficará no Salão Lynaldo Cavalcanti até o dia 17 próximo, pois no dia 24, em meio a evento cultural que está sendo organizado pelo CCAS, será aberta a exposição ARTE EFICIENTE, com trabalhos de autoria de portadores de síndrome de Down, deficientes visuais do Instituto dos Cegos Adalgisa Cunha e Idosos da Vila Vicentina, sob a curadoria do professor Robson Xavier, do Departamento de Artes Visuais da UFPB. Informo, ainda, para orgulho de todos nós, que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho estará participando, como palestrante, do Seminário Nacional "Administração Pública e o Terceiro Setor". O evento está sendo promovido pela NTC – Consultoria, Eventos, Editoração e será realizado nesta Capital, nos dias 13 e 14 de novembro de 2017, a partir das 8h00hs, no Hotel Manaíra. Por fim, gostaria de informar que a Presidência recebeu seguinte convite: "A Prefeitura Municipal de Princesa Isabel (PB), tem a honra de convidar Vossa Excelência para participar das festividades em comemoração aos 96 anos de emancipação política, nos dias 15, 16 e 17 de novembro, na Praça da Estrela. Ricardo Pereira do Nascimento – Prefeito Constitucional". Gostaria de convidar o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho para representar esta Corte de Contas, naquele evento". Em seguida, o Presidente utilizou o datashow do Plenário para apresentar o novo Painel SAGRES COMBUSTÍVEL, que esta Corte de Contas está colocando à disposição da sociedade, no Portal do TCE/PB, na Internet e que pode ser acessado, também, através do celular. Na oportunidade, Sua Excelência enfatizou que esta ferramenta surgiu da derivação do Mestrado que o TCE/PB promoveu juntamente com a Universidade Federal da Paraíba, ocasião em que o Auditor de Contas Públicas Rafael Morais, ao concluir aquele curso, apresentou sua dissertação: "Eficiência no Gasto com Combustíveis". A pesquisa feita através do Painel SAGRES COMBUSTÍVEL teve por objetivo nortear e mensurar a aquisição mais econômica de combustíveis pelos municípios paraibanos, estabelecendo como matriz a média razoável de recursos despendidos de acordo com as necessidades locais. Os indicadores e a Aplicação Web desenvolvida foram frutos do Projeto de Monitoramento e Avaliação dos Recursos Orçamentários da gestão Pública no Estado da Paraíba (MARCO-PB). Promovida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por intermédio da Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba (FUNETEC), a pesquisa foi desenvolvida pelos professores do Departamento de Economia da Universidade Federal da Paraíba, Drs. Aléssio Tony Cavalcante de Almeida e Hilton Martins de Brito Ramalho, e por pesquisadores do Laboratório de Estudos em Microeconomia Aplicada (LEMA), grupo de estudos associado ao Instituto UFPB de Desenvolvimento da Paraíba (IDEP/UFPB). Na oportunidade, o Presidente deu ciência que a Corte está organizando, para o dia 17 de novembro próximo, encontro com os profissionais da imprensa para um treinamento e mostrar como usar as ferramentas disponibilizadas, a fim de facilitar o acesso aos dados, tendo em vista que muitas vezes são solicitadas informações que já estão disponíveis no site do Tribunal. Na fase de Assuntos Administrativos, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-12/2017 – que regulamenta o Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública oferecido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando, da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores, Por Pedido de Vista, o PROCESSO TC-04942/16 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TACIMA, Sr. Erivan Bezerra Daniel, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Erivan Bezerra Daniel, exercício de 2015; 2- Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregular as contas de gestão referente ao exercício de 2015; 4- Imputar o débito ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, no total de R\$ 299.779,65 (6.393,25 UFR), por consumo excessivo de combustível, assinando ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres do município; 5- Aplicar multa ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, no valor de R\$ 8.000,00, o equivalente a 170,61 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento

da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas; 7- Comunicar à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 184.798,53; 9- Determinar ao gestor para: 9.1- Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição dos contratados; 9.2- Maior rigor à fase da liquidação da despesa, porquanto o pagamento da despesa só deve ocorrer após sua regular liquidação, juntando-se de imediato ao empenho a comprovação da efetiva prestação do serviço, contendo todo o detalhamento do serviço, identificação dos veículos utilizados e das pessoas beneficiadas; 9.3- Proceder à contabilização de receitas e despesas orçamentárias relacionadas com a iluminação pública atendendo às exigências legais e aos princípios orçamentários e contábeis, principalmente os da Competência, da Oportunidade, do Orçamento Bruto e da Universalidade; 10- Recomendar ao gestor no sentido de: 10.1- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; 10.2- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participaram da sessão que teve início a votação, por motivo justificado. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator, excluindo a imputação de débito, sendo acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou integralmente com o Relator. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se abstiveram de votar, tendo em vista não terem participado da sessão que teve início a votação. Constatado o empate, com relação a imputação do débito, constante do voto do Relator, o Presidente proferiu voto de minerva acompanhando o Relator, pela imputação do débito. Aprovado, à unanimidade, o voto do Relator, quanto a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e demais determinações e, à maioria, com voto de desempate do Presidente, tocante a imputação do débito, com as abstenções dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04696/15 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de JUAZEIRINHO, Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino (períodos 01.01 a 20.02 e 20.08. a 16.11) e Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro (períodos 20.02 a 19.08 e 17.11 a 31.12), bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Srs. Wellington da Costa Assis (período 01.01 a 16.11) e Fábio Roberto de Araújo Tavares (período 17.11 a 31.12), relativas ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita de Juazeirinho, Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino (períodos 01.01 a 20.02 e 20.08 a 16.11) e do Prefeito, Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro (períodos 20.02 a 19.08 e 17.11 a 31.12), relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino e do Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, na qualidade de ordenadores de despesas; 3- Julgue regulares as contas do Sr. Fábio Roberto de Araújo Tavares e do Sr. Wellington da Costa Assis, na qualidade de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, relativas ao exercício de 2014; 4- Aplique multa pessoal a Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino e ao Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, no valor individual de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhes o prazo de

60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 5- Recomende à Administração Municipal e do Fundo Municipal de Saúde estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, bem como às normas contábeis, evitando a repetição das falhas constatadas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se abstiveram de votar, tendo em vista não terem participado da sessão que teve início a votação, por motivo de viagem. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista do processo, votou acompanhando a proposta do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, também, votaram com o Relator. Aprovada à unanimidade, a proposta do Relator. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu autorização para se retirar, temporariamente, da sessão, sendo atendido pelo Presidente. Dando continuidade à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04184/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PARARI, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar (OAB-PB 12.302). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Senhor José Josemar Ferreira de Souza, Prefeito Constitucional do Município de Parari, relativa ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor José Josemar Ferreira de Souza, relativa ao exercício de 2015; 3- Declarar que o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Senhor José Josemar Ferreira de Souza, no valor de R\$ 5.000,00, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 6- Recomendar à Administração Municipal de Parari, a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente com relação à LRF, à Lei 4320/64, à Lei 8666/93 e às normas de natureza previdenciária, evitando a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04440/16 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de MATINHAS, Sra. Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1.663) que, antes de promover a defesa oral, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria, mais uma vez, de manifestar a minha alegria, na condição de Advogado, pelo avanço tecnológico deste Tribunal ao apresentar uma nova ferramenta disciplinando a utilização de frotas municipais, realizando uma fiscalização mais rigorosa com relação aos gastos com combustíveis. Fiquei impressionado com o alto nível do sistema apresentado, que vai facilitar muito o trabalho, não apenas dos que compõem este Tribunal, mas de todos nós que temos a missão de defender os nossos clientes, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Parabéns Vossa Excelência por esta brilhante iniciativa. Gostaria, também, em meu nome pessoal e em nome dos Advogados que militam nesta Corte de Contas, de parabenizar o Dr. Luciano Andrade Farias, digno Procurador concursado deste Tribunal, que foi alçado, recentemente, à condição de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal. Temos a absoluta convicção de que, conhecendo a trajetória do novo Procurador-Geral no seu dia-a-dia, no Parquet de Contas, haverá de se conduzir no Tribunal Pleno, na condição de Procurador-Chefe, com elevado espírito público, com a competência que lhe é peculiar e, sobretudo, com a isenção que deve ter o representante da sociedade no encaminhamento dos pareceres, para julgamento dos processos afetos a esta Corte. Quero parabenizar e desejar-lhe sucesso e que Sua Excelência possa seguir os trilhos emanados pela

legislação pertinente, pela Constituição Federal, sobretudo, e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, porque é isto que todos nós esperamos dos representantes do Ministério Público Especial". MPCONTAS: Inicialmente, agradeceu as palavras proferidas pela defesa, em sua direção e, em seguida, manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Senhora Maria de Fátima Silva, Prefeita Constitucional do Município de Matinhas, relativa ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício de 2015; 3- Declarar que a referida gestora atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Senhora Maria de Fátima Silva, no valor de R\$ 4.000,00, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 6- Recomendar à Administração Municipal de Matinhas, a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente com relação à LRF, à Lei 4320/64, à Lei 8666/93 e às normas de natureza previdenciária, evitando a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04096/15 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de MATUREIA, Sr. Daniel Dantas Wanderley, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Fábio Andrade Medeiros (OAB-PB 10.810). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Maturéia, Sr. Daniel Dantas Wanderley, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Daniel Dantas Wanderley, relativa ao exercício de 2014; 3- Declare que o Sr. Daniel Dantas Wanderley, atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício de 2014; 4- Impute ao Sr. Daniel Dantas Wanderley, o débito no valor de R\$ 76.610,40, referente a despesas não comprovadas com aquisição de terreno destinado a construção de casas populares e excesso na aquisição de combustível, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Aplique multa pessoal ao Sr. Daniel Dantas Wanderley, no valor de R\$ 8.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Represente à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis, acerca dos fatos relacionados às suas competências; 7- Remeter cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Maturéia, exercício de 2017, para verificar o cumprimento das leis citadas na decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-02499/10 – Prestação de Contas Anual dos ex-Gestores da Paraíba Previdência (PBPREV), Srs. Severino Ramalho Leite (período de 01/01 a 17/02) e João Bosco Teixeira (período de 18/02 a 31/12), relativas ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogados Victor Assis de Oliveira Targino (OAB-PB: 13.447) e Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo (OAB-PB 13.375). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da PBPREV, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. Severino Ramalho Leite e João Bosco Teixeira; 2- Recomendar à atual gestão da PBPREV, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04563/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00209/16 e no



Acórdão APL-TC-00787/16, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançados nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo provimento parcial para: 1- Desconstituir a imputação de débito no valor total de R\$ 27.267,18; 2- Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 00209/2016 e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas prestadas pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2013; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão prestadas pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2013; 4- Manter incólume os demais termos das decisões atacadas, sobretudo a aplicação da multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE, ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, Prefeito do Município de Lucena, relativa ao exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05243/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeita do Município de MÃE D'ÁGUA, Sra. Margarida Maria Fragozo Soares, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo e pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Margarida Maria Fragozo Soares, ex-Prefeita do Município de Mãe D'Água, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regular as contas de gestão da referida ex-gestora municipal, na qualidade de Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2016. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04717/14 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançados nos autos PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativas ao exercício de 2013; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, na qualidade de ordenador de despesas; 3. Imputar débito ao ex-gestor, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 1.367.657,45, o que equivale a 29.111,48 UFR-PB, referentes à ausência de documentos comprobatórios de despesas referentes à locação de veículos (R\$ 311.772,00) e disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 1.055.885,45); 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 8.815,42, o que corresponde a 187,64 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis; 7- Determinar que a DIAFI verifique, durante o acompanhamento da gestão, o quadro de pessoal do Município, levando em consideração, o pagamento das gratificações de forma subjetiva, o número excessivo de servidores para o cargo de Assessor de Gabinete e o limite dos gastos com pessoal; 8- Recomendar à Prefeitura Municipal Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 9- Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-18322/17 – Consulta formulada pela Prefeita do Município de LOGRADOURO, Sra. Célia Maria de Queiróz Carvalho, acerca da possibilidade jurídico-legal de pagamento de 13º

salário aos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito). Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento da consulta e resposta no sentido de que é permitido tal pagamento, desde que haja autorização legal nesse sentido, bem como previsão orçamentária. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno tomar conhecimento da consulta em tela e respondê-la nos seguintes termos: “É constitucional o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, desde que haja previsão do pagamento de tal verba em Lei Ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal (artigo 29, inciso V, da Constituição Federal), nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 650.898, caso exista disponibilidade financeira e previsão orçamentária, bem assim, Lei Municipal local que anteceda este pagamento. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04542/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00004/17 e no Acórdão APL-TC-00027/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançados nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso de reconsideração, em razão do cumprimento dos pressupostos da tempestividade e legitimidade do recorrente, e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05343/13 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-007/2015, emitida quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de PITIMBÚ, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, que incluiu a PCA do Fundo Municipal de Saúde daquele município, de responsabilidade dos ex-Gestores, Sra. Marinês Benedito dos Santos (período de 01/01/2012 a 12/01/2012) e Sr. Cezar Augusto Leão de Barros (13/01/2012 a 31/12/2012). Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, para que o mesmo comprove despesas registradas com sentenças judiciais, cujos débitos decorrentes de bloqueios não foram localizados nos extratos das contas bancárias, no valor de R\$ 54.689,95, bem assim apresente todos os extratos bancários da conta nº 192821, reclamados pela Auditoria, para comprovar o saldo bancário de R\$ 50.320,50, sob pena de imputação de débito; II – Declarar que a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbú, durante o período de 01/01/2012 a 12/01/2012, Sra. Marinês Benedito dos Santos, cumpriu a Resolução RPL TC 007/2015, julgando suas contas regulares; III - Declarar que o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbú, durante o período de 13/01/2012 a 31/12/2012, Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, cumpriu parcialmente a Resolução RPL TC 007/2015, julgando suas contas irregulares, devido às diversas eivas que foram mantidas após análise de defesa; IV – Imputar débito ao Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, no valor de R\$ 291.099,66, decorrentes de: a) diversas despesas não comprovadas (R\$ 258.927,54); b) disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 15.072,12), c) despesas com consultoria não comprovadas (R\$ 17.100,00), equivalentes a 6.185,71 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal; V – Aplicar multa pessoal ao Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, no valor de R\$ 7.885,36, equivalentes a 167,55 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II, III e V da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; VI – Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pitimbú adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-12131/17 – Referendum da Cautelar emitida através da Decisão Singular DSPL-TC-00096/17, relativa ao Acompanhamento de Gestão do Empreender Paraíba, exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues



Catão. Na oportunidade, o Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, REFERENDAR a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DSPL – TC – Nº 0096/2017, através da qual foi deliberado: 1- Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR à Secretaria Executiva do Empreendedorismo, para que a gestora, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, se abstenha de dar continuidade aos procedimentos administrativos voltados à concessão de empréstimos por meio do Programa "Empreender - PB", abarcando TODAS as linhas e tipos de financiamentos (pessoa física e jurídica), até ulterior deliberação deste Tribunal; 2- Alertar à gestora que na hipótese de descumprimento da presente decisão, os atos serão considerados irregulares e nulos e, bem assim, de sua plena responsabilidade; 3- Esclarecer que, para o cumprimento das determinações do item 1, excetuam-se as ações e/ou providências respeitantes aos procedimentos de fiscalização, de cobranças de parcelas (vencidas e/ou vincendas), bem assim demais atos corriqueiros de administração dos contratos firmados até a presente data; 4- Determinar citação à gestora, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, bem como ao Sr. Lindolfo Pires Neto, Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentarem esclarecimentos acerca das inconformidades citadas pelo Ministério Público junto ao TCE-PB (Doc. TC 73.207/17), bem como das mencionadas nos relatórios técnicos da Auditoria, constantes dos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, e outras cominações aplicáveis à espécie. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente comunicou que as contas do Governo do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2015, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, será apreciada no dia 30/11/2017, às 14:00horas. Em seguida, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:35horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 01 a 07 de novembro de 2017, foram distribuídos 02 (dois) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 392 (trezentos e noventa e dois) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de novembro de 2017.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2724 - 07/12/2017 - 1ª Câmara

Processo: [04872/90](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1990

Intimados: Gervasio Agripino Maia, Gestor(a); José Lacerda Neto, Responsável; Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04872/90 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2724 - 07/12/2017 - 1ª Câmara

Processo: [05116/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: Ailton Nixon Suassuna Porto, Responsável; Celina Vieira de Sousa, Interessado(a); Claudiano Genesio Pereira, Interessado(a); Lourival Pereira Filho, Interessado(a); Maria Aparecida da Silva, Interessado(a); Maria Jose de Sousa Eufrazio, Interessado(a); Maria Nazare Nunes dos Passos, Interessado(a); Rivanilda Rodrigues da Silva, Interessado(a); Wilson Bezerra da Silva, Interessado(a); Jorge Marcio Pereira, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05116/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2724 - 07/12/2017 - 1ª Câmara

Processo: [11194/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: Ailton Nixon Suassuna Porto, Responsável; José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Responsável; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11194/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02442/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [01090/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Márcia Mousinho Araújo, Gestor(a); José de Sousa Machado, Gestor(a); Antonio Ribeiro Filho, Ex-Gestor(a); Leomar da Silva Costa, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em deferir o pedido do gestor da Prefeitura Municipal de Sertãozinho e conceder o prazo extraordinário de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação deste ato, ao Senhor José de Sousa Machado, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão de documentos e demais falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 413/415, com exceção da irregularidade do item 2.5, a qual não subsiste atualmente, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00097/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [09516/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Romulo Soares Polari, Gestor(a); Marcelo Antonio Carreira Cavalcanti de Albuquerque, Responsável.

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, resolveram determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02491/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [04675/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.675/14, referente ao exame da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência do Município de Paulista-PB, no exercício de 2013, tendo como gestor o Sr. Galvão Monteiro Araújo, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3049/2015, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 3049/2015, por parte do Sr. Galvão Monteiro de Araújo, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Paulista/PB; 2) APLICAR ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Paulista/PB, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,50 UFR-PB, conforme preceitua o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR mais uma vez, prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Paulista/PB, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a este Tribunal de Contas todos os processos de aposentadorias e pensões concedidos pelo Instituto, que ainda não foram enviados a esta Corte, para que se proceda ao exame da matéria pelo setor competente deste Órgão de Controle Externo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02473/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [11439/16](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Jose Sergio Rodrigues de Melo, Gestor(a); Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Ex-Gestor(a); Francisco Rique Ferreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.439/16 referente à Aposentadoria Voluntária com integrais ao Sr. Francisco Rique Ferreira, Matrícula nº 0000190, Motorista, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02474/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [11600/16](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Jose Sergio Rodrigues de Melo, Gestor(a); Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Ex-Gestor(a); Ivonete de Fátima Albuquerque Dantas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.600/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proporcionais a Sra. Ivonete de Fátima Albuquerque Dantas, Matrícula nº 0001487, Auxiliar de Serviço Gerais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02432/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [14141/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Vera Lucia Barbosa de Medeiros Marques, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02435/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [14142/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Azenate de Oliveira, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02434/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [14143/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Jozilene Pereira dos Santos Cardoso, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02436/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [14155/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Erbene Alves Ramalho Freire, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das



Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02475/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [15389/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Maria Dalva Dias, Gestor(a); Maria das Graças, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.389/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. proporcionais a Sra. Maria das Graças, Matrícula nº 0132-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02425/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [16501/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria de Fatima Ramos de Azevedo Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de Novembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02423/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [16505/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Mariza Gomes Simão, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de Novembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02416/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [17931/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); José Manuel Salvino Segundo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de

servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de Novembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02427/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [17938/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Edilson Jose Barbosa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de Novembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02415/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [17947/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Pedro Duarte Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de Novembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02414/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [17949/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Núbia Regis Gabriel, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de Novembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02448/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [11559/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jandui Suassuna Saldanha Filho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Jandui Suassuna Saldanha Filho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.



Ato: Acórdão AC1-TC 02477/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [12285/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Carneiro da Silva Filho, Interessado(a); Janete Rodrigues da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.285/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor José Carneiro da Silva Filho, Cabo, Matrícula nº 515.213-5, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária Janete Rodrigues da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02478/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [12286/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Fernandes de Souza, Interessado(a); Eneida Alves Fernandes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.286/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor José Fernandes de Souza, Técnico Judiciário, Matrícula 537.969, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária Eneida Alves Fernandes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02479/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [12317/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sebastiana Sergina da Conceição, Interessado(a); Jose Ferreira Sobrinho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.317/17, referente à concessão de Pensão por morte da Servidora Sebastiana Sergina da Conceição, matrícula 132.259-0, lotada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, tendo como beneficiário José Ferreira Sobrinho, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02480/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [12343/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Cecy Freire de Andrade, Interessado(a); Altino Gentil de Andrade Netto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.343/17, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Cecy Freire de Andrade, Técnico Judiciário, Matrícula 765.686, lotado no Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo

como beneficiário Altino Gentil de Andrade Neto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02481/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [12451/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Nilton Gomes de Souza, Interessado(a); Ana Maria Accioly de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.343/17, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Cecy Freire de Andrade, Técnico Judiciário, Matrícula 765.686, lotado no Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo como beneficiário Altino Gentil de Andrade Neto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02482/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [12702/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Moises da Costa, Interessado(a); Elane Pereira de Araujo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.702/17, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Moises da Costa, Escrivão de Polícia, Matrícula nº 765.198, lotada na Secretaria de Estado da Seguridade e Defesa Social, tendo como beneficiária Elane Pereira de Araujo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02483/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [14288/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sandra Cristiane Guedes Scarano Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.288/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Sandra Cristiane Guedes Scarano Pereira, Matrícula nº 899.950, Agente Administrativo Auxiliar, lotada na controladoria Geral do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02484/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [14289/17](#)



Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Juvenal Silva Gomes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.289/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. Juvenal Silva Gomes, Matrícula nº 472.067-9, Oficial de Justiça, lotado na Tribunal de Justiça da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02438/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [14320/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Carlos Roberto Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02439/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [14333/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisco Landin Ramalho, Interessado(a); Maria Auxiliadora de Lira Ramalho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de novembro de 2017

Ato: Acórdão AC1-TC 02449/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [14342/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria de Fatima Coqueijo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Coqueijo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02440/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [14732/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Carlos Pachelho Florentino, Interessado(a); Marise da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de novembro de 2017

Ato: Acórdão AC1-TC 02450/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [16590/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Agenor Martinho Coelho de Oliveira, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Agenor Martinho Coelho de Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02451/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [16595/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro Meira de Lima, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Meira de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02452/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [16602/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Irineu da Cruz, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Irineu da Cruz, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02454/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [16661/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joao Bosco da Silva, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. João Bosco da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02455/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [16743/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Luis Cardoso dos Santos, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Luis Cardoso dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02456/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017



Processo: [16757/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sergio Soares Moura Rezende, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Sérgio Soares Moura Rezende, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02457/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [16759/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sandra Lucia dos Santos Lima, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Sandra Lúcia dos Santos Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02458/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [16761/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Cristina Brito da Silva, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Cristina Brito da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02459/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [16767/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Lindaneide Rocha Azevedo Lira de Farias, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Lindaneide Rocha Azevedo Lira de Farias, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02461/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [16969/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ana Marcia Serrano Farias, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ana Márcia Serrano Farias, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02462/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [16976/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ivanalda Ferreira Amorim, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ivanalda Ferreira Amorim, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02464/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [16985/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Magnolia Lira Rodrigues Diniz, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Magnólia Lira Rodrigues Diniz, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02465/17

Sessão: 2720 - 09/11/2017

Processo: [17189/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Margarida Pereira Lacerda E Sousa, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Margarida Pereira Lacerda e Sousa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00109/17

Processo: [14619/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Costa Nobrega Junior, Gestor(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do Relator da Prestação de Contas do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Prata, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 195, parágrafo 1º, da Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010, apreciou os autos, e CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual, CONSIDERANDO, ainda, o relatório da Auditoria constante dos autos, DECIDE o Relator: 1) Emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Prata, determinando ao Prefeito do Município, Sr. Antonio Costa Nóbrega Junior, que se abstenha de dar prosseguimento ao Concurso Público nº 01/2017, até decisão final do mérito; 2) Determinar citações dirigidas ao Sr. Antonio Costa Nóbrega Junior, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades citadas no relatório técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2881 - 28/11/2017 - 2ª Câmara

Processo: [00671/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, Gestor(a); Carlos Ulysses de Carvalho Neto, Advogado(a); Marcel de Moura Maia Rabello, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Yanna Medeiros, Advogado(a).



Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00671/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2881 - 28/11/2017 - 2ª Câmara

Processo: [05679/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, Gestor(a); Josué Lourenço de Araújo, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04260/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Citados: João Ribeiro Filho, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04260/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [00280/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00280/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [04872/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: Rozenise Carneiro da Cunha, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12658/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Citados: Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03460/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citados: Paulo Alves Monteiro, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06687/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Citados: Celso de Moraes Andrade Neto, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07910/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08964/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Citado: ROMULO LEAL COSTA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09073/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Citado: ROMULO LEAL COSTA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09074/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Citado: ROMULO LEAL COSTA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10426/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: ANDREA TARGINO DE SOUZA CHAVES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10426/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02115/17

Sessão: 2880 - 14/11/2017

Processo: [14416/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Jose Claudiomar Martins dos Santos, Gestor(a); Solange Miguel da Silva, Interessado(a); Maria Graciéla de Sousa Rodrigues, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez Permanente Decorrente de Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Especificada em Lei com Proventos Integrais da Senhora Maria Graciéla de Sousa Rodrigues, formalizado pela Portaria nº 17/2013 - fls. 28, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 02116/17

Sessão: 2880 - 14/11/2017

Processo: [14993/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Jose Claudiomar Martins dos Santos, Gestor(a); Solange Miguel da Silva, Interessado(a); Irene Cosme da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez Permanente Decorrente de Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Especificada em Lei com Proventos Integrais da Senhora Irene Cosme da Silva, formalizado pela Portaria nº 15/2015 - fls. 23, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 02117/17

Sessão: 2880 - 14/11/2017

Processo: [15205/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Jose Claudiomar Martins dos Santos, Gestor(a); Solange Miguel da Silva, Interessado(a); Josefa Maria de Sousa Vicente, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez Permanente Decorrente de Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Especificada em Lei com Proventos Integrais da Senhora Josefa Maria de Sousa Vicente, formalizado pela Portaria nº 03/2016 - fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 02118/17

Sessão: 2880 - 14/11/2017

Processo: [15210/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Jose Claudiomar Martins dos Santos, Gestor(a); Solange Miguel da Silva, Interessado(a); Margarida Maria Gomes do Nasmento, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez Permanente Decorrente de Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Especificada em Lei com Proventos Integrais da Senhora Margarida Maria Gomes do Nascimento, formalizado pela Portaria nº 04/2016 - fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 02119/17

Sessão: 2880 - 14/11/2017

Processo: [16738/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Jose Claudiomar Martins dos Santos, Gestor(a); Solange Miguel da Silva, Interessado(a); Maria da Penha Franqueline Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez Permanente Decorrente de Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Especificada em Lei com Proventos Integrais da Senhora Maria da Penha Franqueline Pereira, formalizado pela Portaria nº 09/2016 - fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 02120/17

Sessão: 2880 - 14/11/2017

Processo: [10704/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Valmir Delfino Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Valmir Delfino Leite, formalizado pela Portaria nº 870, fls. 18, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 02121/17

Sessão: 2880 - 14/11/2017

Processo: [10833/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Jose da Rocha, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais Maria José da Rocha, formalizado pela Portaria A nº 1428 - fls. 77, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 02122/17

Sessão: 2880 - 14/11/2017

Processo: [11523/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria das Graças Monteiro, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais Maria das Graças Monteiro da Silva, formalizado pela Portaria A nº 1287 - fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 02123/17

Sessão: 2880 - 14/11/2017

Processo: [11882/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Severina Duarte da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Severina Duarte da Silva, formalizado pela Portaria A nº 1348 - fls. 65,



supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso, e saldo não comprovados por omissão de extratos, e ou/ anexados sem informações do respectivo saldo, de acordo com o relatório de verificação da entrega do balancete inserido no Processo.

5. Alertas

Processo: [00051/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01598/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ausência de um Sistema de Controle de Medicamentos em funcionamento (Item 2.1.); - Farmácia Básica Municipal deteriorada, colocando em risco a população e os seus servidores (Item 2.1). Conforme relatório às fls. 1.238/1.245.

Processo: [00109/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Interessados: Sr(a). Claudeeide de Oliveira Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01596/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jericó, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Claudeeide de Oliveira Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Omissão do registro da receita proveniente do imposto de renda retido na fonte; b) Registro das Receitas do FUNDEB cota-parte e a complementação da União em uma mesma rubrica; c) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal: não atendimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF; d) Os gastos com pessoal do Município correspondem a 58,01% da RCL indicando que o limite prudencial, previsto no artigo 22 da LRF, foi ultrapassado; e) Despesas de pessoal indevidamente contabilizadas como "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – 3.1.90.36, uma vez que correspondem a funções relacionadas a serviços rotineiros da Administração Pública; f) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS. Conforme Relatório às fls. 2001/2013.

Processo: [00224/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a)), Sr(a). Carlos Gilmar Lira Ribeiro (Assessor Técnico), Sr(a). Fabio Nobrega Fialho (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01593/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Geraldo Moura Ramos, Sr(a). Carlos Gilmar Lira Ribeiro e Sr(a). Fabio Nobrega Fialho, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversas daquelas relativas à arrecadação de Impostos e

Processo: [03076/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Interessados: Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Djair Jacinto de Moraes (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01594/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva e Sr(a). Djair Jacinto de Moraes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: i. a incorreta vinculação de contas para processar o pagamento de despesa com MDE; ASPS ou relativas ao FUNDEB representa elevado risco de que pagamentos sejam efetuados com recursos diversos daqueles que constitucional (impostos e transferências de impostos) e legalmente (recursos do FUNDEB e da complementação do FUNDEB) estão vinculados ao MDE, ASPS e ao FUNDEB; ii. em diversos relatórios de instrução de PCA's a auditoria, recorrentemente, tem apontado uso indevido de recursos para custeio de despesas constitucionais e/ou legalmente vinculadas a impostos e transferências de impostos ou FUNDEB; iii. é fato que a Contabilidade deve, sim, registrar os fatos como eles são, mas, é igualmente verdade que o profissional contábil deve orientar o(a) gestor(a) quanto ao correto processamento da despesa e, neste contexto, recomendar e realizar a vinculação de contas bancárias alimentadas por recursos de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB às despesas que devam ser processadas com tais vinculações, uma vez utilizada determinada conta para um dado pagamento, é técnica e materialmente quase impossível, desfazer seu vínculo; iv. as despesas cujos pagamentos sejam processados por meio de contas correntes alimentadas com recursos diferentes de impostos e transferências de impostos ou, conforme o caso, recursos do FUNDEB, deve o ordenador de despesas ser alertado quanto à não inclusão para os fins do que dispõe o art. 212, CF/88; art. 198, CF/88, c/c LC 141/2012; e da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB); v. guardar estrita observância aos dados apresentados no RREO bimestralmente e RGF trimestralmente, notadamente a RCL (Receita Corrente Líquida), RIT (Receita de Impostos e Transferências) e DTP (Despesa Total com Pessoal), além dos limites legais (constitucionais e infraconstitucionais) com pessoal, educação e saúde publicados, oficialmente, no SICONFI e informados ao SAGRES online.

Processo: [16263/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Interessados: Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a)), Sr(a).

Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01595/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Manaira, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo e Sr(a). Cynthia Dallanna Alves da Fonseca, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão consideradas para os fins de apuração dos gastos Saúde as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversas daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos, conforme o caso.

Documento: [68197/17](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Interessados: Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 01597/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - não tratou da autorização para financiar despesas de competência de outro ente; - o demonstrativo de metas fiscais encontra-se divergente do modelo da STN e não foram encaminhadas a metodologia e memória de cálculos; - não previu margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; - não previu parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02272/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico), Luis Inacio Rodrigues Torres (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Quadro demonstrativo da execução física das seguintes Ações: 2245 - Divulgação dos programas e ações do governo E 4908 - Realização de eventos.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00713/17](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (Advogado(a)), Maria Madalena Abrantes Silva (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Quadro Demonstrativo da execução física da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA da Ação 2373 - Assistência Jurídica e Psico-social (janeiro a setembro/2017) especificando: indicador, unidade, meta, realização e outras observações que julgar necessárias.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02053/17](#)

Jurisdicionado: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Joao Fernandes da Silva (Gestor(a)), Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (Advogado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Quadro Demonstrativo da execução física da AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA - AESA: 1823 - IMPLEMENTAÇÃO E APRIMORAMENTO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DOS RECURSOS HIDRÍCOS, 4482 - APRIMORAMENTO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DOS RECURSOS HIDRÍCOS, 4497 - IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS e 4216 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (janeiro a setembro/2017) especificando: indicador, unidade, meta, realização e outras observações.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02062/17](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Emília Correia Lima (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Quadro Demonstrativo da execução física da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP da Ação 4269 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E RECUPERAÇÃO DE CASAS POPULARES NA ÁREA URBANA (janeiro a setembro/2017) especificando: indicador, unidade, meta, realização e outras observações.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [72142/17](#)

Número da Licitação: 00007/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializados no município de Piancó-PB, conforme especificação constante no termo de referência anexo a este edital.

Data do Certame: 22/11/2017 às 09:00

Local do Certame: Prédio da Prefeitura de Piancó-PB

Valor Estimado: R\$ 712.396,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [76988/17](#)

Número da Licitação: 00327/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ (FÓRMULA INFANTIL)

Data do Certame: 29/11/2017 às 13:30

Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [76990/17](#)

Número da Licitação: 00309/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CIRURGIA CARDÍACA.

Data do Certame: 04/12/2017 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Documento TCE nº: [76995/17](#)

Número da Licitação: 00025/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Sistema de Registro de Preços para possíveis aquisições de materiais de expediente

Data do Certame: 28/11/2017 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL

Observações: Edital disponível no site do Município

www.cruzooespiritosanto.pb.gov.br, e na sede do município das 08:00 às 12:00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Documento TCE nº: [76998/17](#)

Número da Licitação: 00028/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Material Odontológico destinado as unidades de



Saúde do Município de Cacimbas – PB
Data do Certame: 04/09/2015 às 13:00
Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [77024/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para Executar obra de Pavimentação em paralelepípedos nas ruas Manoel de Sousa Pedrosa e Vereador Francisco de Sousa Pedrosa
Data do Certame: 29/11/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 425.959,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [77029/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica especializada em arquitetura e urbanismo para prestação de serviços de diversas áreas da Administração Municipal, especificações do item constante no Termo de Referência.
Data do Certame: 20/11/2017 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 28.400,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [77057/17](#)
Número da Licitação: 00045/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA DE FAIXAS, FACHADAS, LETREIROS E COMUNICAÇÃO VISUAL, PARA TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COXIXOLA/PB (REPUBLICAÇÃO).
Data do Certame: 30/11/2017 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB
Valor Estimado: R\$ 21.225,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [77088/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE DUAS QUADRAS POLIESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE CATURITÉ – PB
Data do Certame: 29/11/2017 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 387.407,30

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [77090/17](#)
Número da Licitação: 00020/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para confecção e entrega de material gráfico, com fornecimento parcelado, visando atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba durante o exercício 2018,
Data do Certame: 30/11/2017 às 14:00
Local do Certame: Tribunal de Justiça da Paraíba
Valor Estimado: R\$ 142.460,00

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [77098/17](#)
Número da Licitação: 00049/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E CONSUMO (ELETRODOMÉSTICO) PARA OS DIVERSOS SETORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 07/12/2017 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 47.753,60

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [77099/17](#)
Número da Licitação: 00055/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços objetivando o fornecimento, eventual e futuro, de ÁGUA MINERAL.
Data do Certame: 29/11/2017 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [77114/17](#)
Número da Licitação: 00050/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO PARA O DEPARTAMENTO DE FISIOTERAPIA DO CAMPUS I, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONSTANTE NO ANEXO I DESTE EDITAL.
Data do Certame: 05/12/2017 às 09:00
Local do Certame: BB Licitações
Valor Estimado: R\$ 76.620,61

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [77128/17](#)
Número da Licitação: 00028/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E USO DE SOFTWARES PARA GERENCIAMENTO DE DADOS DA ADMINISTRAÇÃO, SOFTWARE DE CONTABILIDADE PÚBLICA, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DE LICITAÇÃO PÚBLICA E DE FOLHA DE PAGAMENTO.
Data do Certame: 28/11/2017 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO-PB

Jurisdicionado: Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [77130/17](#)
Número da Licitação: 21121/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL – PROINSA, PARA ATENDER A SECRETARIA DE AGRICULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 30/11/2017 às 08:00
Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 34.997,37

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [77132/17](#)
Número da Licitação: 09039/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EXTINTORES DE INCÊNDIO COM O SUPORTE DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E AQUISIÇÃO DE SUPORTE DE PAREDE PARA EXTINTOR DE INCÊNDIO.
Data do Certame: 29/11/2017 às 10:00
Local do Certame: JOÃO PESSOA - PB
Valor Estimado: R\$ 302.020,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [77141/17](#)
Número da Licitação: 00035/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de sistema de informática para gerenciamento integrado da administração tributária para Sec. de Receita Municipal
Data do Certame: 28/11/2017 às 08:30
Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo



Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [77143/17](#)

Número da Licitação: 04050/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA DA TERCEIRA IDADE QUE SERÃO INSTALADOS EM DIVERSAS PRAÇAS DA CAPITAL.

Data do Certame: 30/11/2017 às 09:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [77149/17](#)

Número da Licitação: 00058/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de utensílios domésticos para todas as secretarias do município de Piancó-PB, conforme termo de referência em anexo, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no termo referencial anexo.

Data do Certame: 29/11/2017 às 09:30

Local do Certame: Prédio da Prefeitura Municipal de Piancó-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [77152/17](#)

Número da Licitação: 00057/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa ou pessoa física para prestar os serviços de fornecimento de refeições, atendo a diversas secretarias do município de Piancó-PB, conforme termo de referência em anexo.

Data do Certame: 29/11/2017 às 08:30

Local do Certame: Prédio da Prefeitura Municipal de Piancó-PB

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/06/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [39806/17](#)

Número da Licitação: 00009/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTUAL REALIZAÇÃO DO CURSO DE CAPACITAÇÃO DE AGENTES DE TRÂNSITO E GUARDAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/07/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [39808/17](#)

Número da Licitação: 00010/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTUAL REALIZAÇÃO DE PESQUISA E ESTUDO TÉCNICO-OPERACIONAL PARA MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO DA CIDADE DE BAYEUX

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/11/2017:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [73671/17](#)

Número da Licitação: 00288/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/11/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Documento TCE nº: [76450/17](#)

Número da Licitação: 00031/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Prestação de serviço de manutenção do sistema de iluminação da via pública principal do município de Capim

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/11/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Documento TCE nº: [76450/17](#)